



LEI nº. 91/2010

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Sabáudia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, em três espécies:

- I – Resíduos Recicláveis;
- II – Resíduos Orgânicos;
- III – Rejeitos e materiais utilizados em produtos tóxicos e/ou agrotóxicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Resíduos Sólidos os materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

II – Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

III – Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outras.

IV – Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitados ou reciclados, como absorventes femininos, fraldas descartáveis, embalagens que foram utilizados em produtos tóxicos e/ou agrotóxicos e entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º Cabe ao Município de Sabáudia dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

B



I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais, etc.

II – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 4º Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º Os resíduos domiciliares da zona rural do Município de Sabáudia serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária, instalados e divulgados pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município de Sabáudia deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – Advertência escrita;
- II – Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural e urbano, computando-se uma UFIR para cada quilo gerado.
- III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR's.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Tesouro Municipal, até que se institua o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo que tais valores deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 7º Compete ao Município de Sabáudia a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº. 9795/99.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabáudia, 26 de março de 2010.

ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABAUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Of. nº 58/2010

Sabáudia - PR, 26 de março de 2010.

RESPOSTA AO OFÍCIO nº 334/2009 – 1ª PJ

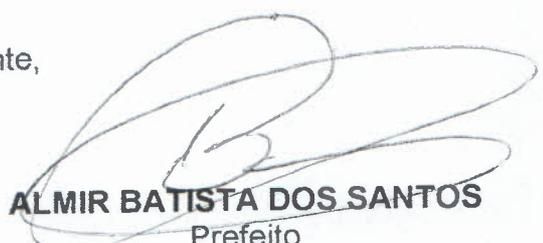
Excelentíssimo Senhor:

Vimos pelo presente, em resposta à solicitação constante no OFÍCIO Nº 334/2009, informar que após encaminharmos para o Poder Legislativo o Projeto de Lei nº. 16/2010, sugerido por este órgão Ministerial, para fins de instituir a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Sabáudia, ele foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº. 91/2010, sendo nesta data encaminhado para a publicação (fotocópia em anexo).

Esclarecemos ainda que o conteúdo da referida lei vem sendo objeto de ampla divulgação pela municipalidade nos meios de imprensa local.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. ERINTON CRISTIANO DALMASO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ARAPONGAS - PARANÁ
NESTA



M - 7

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

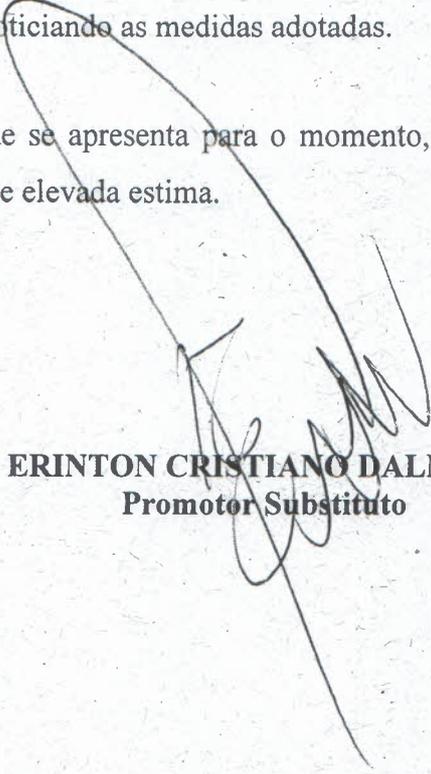
Ofício n.º 334/2009 – 1ª PJ

Arapongas, 30 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia de proposta de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município, a fim de que Vossa Excelência tome as providências constitucionais cabíveis. Outrossim, solicito seja encaminhada resposta a este órgão ministerial no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando as medidas adotadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresento a Vossa Excelência expressões de distinto apreço e elevada estima.


ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor Substituto

Excelentíssimo Senhor
Almir Batista dos Santos
Prefeito Municipal
Praça da Bandeira, 47 – Centro
CEP: 86.720-000
Sabáudia – PR

Recb.
18/01/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Ofício Circular nº 01/09
EQT - LUS

Curitiba, 20 de maio de 2009.

Excelentíssimo (a) Promotor (a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, onde se institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município, solicitando o encaminhamento de referido projeto aos Prefeitos Municipais da sua Comarca.

Requestamos ainda do Colega a adoção de medidas para que tal proposta obtenha êxito.

Atenciosamente,


Saint - Clair Honorato Santos
Procurador de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Elcio Sartori
Promotor(a) de Justiça
Rua Ibis, 888
Arapongas - PR - 86701240



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Lei Nº

Súmula: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de _____ e dá outras providências.

_____, Prefeito Municipal de _____, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de _____, em três espécies:

- I – Resíduos Recicláveis;
- II – Resíduos Orgânicos;
- III – Rejeitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II - Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III - Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Parágrafo Único. Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

Parágrafo Único. Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais, etc.

II – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 4º - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.

Parágrafo Único. O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma unidade fiscal do Município para cada quilo gerado.

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR's ou 100 unidades fiscais do Município.

Parágrafo Único. Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal, deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 7º - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/99.

Art. 8º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de _____, aos
_____ dias do mês de _____ do ano de _____.

Prefeito Municipal